**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2020**

**DISPENSA Nº 014/2020 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93**

**EMENTA : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA PREVENÇÃO AO COVID19.**

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo total dos itens foi de R$ 11.387,00 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais)**.**

A empresa JOHN WALLACY DE SOUZA 02120323640, microempreendedor, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 33.909.184/0001-66, com sede na Rua João Atademo, nº 120, Centro, Desterro do Melo, Minas Gerais, CEP: 36.210-000, foi vencedora com menor preço para a aquisição dos serviços de confecção de panfletos com valor total de R$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais).

A empresa MÁRCIA APARECIDA GUIMARÃES, empresário individual, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.480.827/0001-75, com sede na Av. Dr. Cincinato Cajado Braga, nº 185, loja B, Novo Eldorado, Contagem, Minas Gerais, CEP: 32.341-310, foi vencedora com menor preço para a aquisição de máscara de pano lavável com valor total de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

***Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

***I - ...***

***II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

***a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***

...

Destaca-se ainda os termos da Medida Provisória 961 de 06 de maio de 2020, que autorizou o pagamento antecipado nas licitações e contratos, adequando os valores dos limites de dispensa de licitação.

Segundo os termos do Art. 1º, da Medida Provisória nº. 961, foram corrigidos os valores nos seguintes termos:

***Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:***

***I - a dispensa de licitação de que tratam os***[***incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993***](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)***, até o limite de:***

***a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e***

***b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca de forma urgente e necessária a aquisição de produto de proteção individual da população em geral e de servidores do Município.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar a contratações para aquisição dos produtos, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à celeridade e economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se que o valor total a ser contratado.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*2) Contrato Social;*

*3) Certidão de Tributos Federais;*

*4) Certidão de Tributos Estaduais;*

*5) Certidão de Tributos Municipais;*

*6) Certidão do FGTS;*

*7) Certidão Trabalhista;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 29 de abril de 2020.

Rafaela Dornelas Couto

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Elaine Silveira Campos

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*